



São Luís/MA. Disponibilização: 26/03/2020. Publicação: 27/03/2020. Edição nº 057/2020.

§2º As empresas de transporte coletivo, transporte alternativos, transporte rural, táxis, moto táxis, devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

Em razão das peculiaridades locais, o Prefeito Municipal poderá editar normas complementares e dispor sobre casos excepcionais, sem, contudo, deixar de observar a emergência sanitária.

Remeta-se cópia da presente recomendação ao Prefeito Municipal de Pio XII, por meio eletrônico, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis.

Fica determinado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação.

Ressalte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação.

Pio XII/MA, 24 de março de 2.020.

* Assinado eletronicamente LARISSA SÓCRATES DE BASTOS Promotora de Justiça (respondendo)

Matrícula 1070670

Documento assinado. Pio Xii, 24/03/2020 19:06 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJPIO, Número do Documento 22020 e Código de Validação 4998F651FE.

REC-PJPIO - 32020

Código de validação: 35CD212B86 RECOMENDAÇÃO N° 003/2020 – PJPIOXII

Dispõe sobre a necessidade de adoção de providências pela Prefeita Municipal de Satubinha, com o fito de editar Decreto Municipal, caso ainda não o tenha expedido, dispondo sobre as medidas voltadas à prevenção e ao controle de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19), sobretudo em virtude da gravidade da situação enfrentada com a expansão dos casos do COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pio XII/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II), e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública e que cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CRFB);

CONSIDERANDO que a administração pública deve obedecer, dentre outros, o princípio da legalidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal):

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretado pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, em 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde confirmou a transmissão comunitária da doença em todo o território brasileiro;

CONSIDERANDO que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;





São Luís/MA. Disponibilização: 26/03/2020. Publicação: 27/03/2020. Edição nº 057/2020.

CONSIDERANDO que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégias eficazes de redução da velocidade da infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde confirmou a transmissão comunitária da doença no Brasil;

CONSIDERANDO que o coronavírus (COVID 19) tem taxa de mortalidade mais elevada entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO que o coronavírus (COVID 19) tem risco elevado de contágio pelos profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que já foram confirmados casos de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar contaminações em grande escala e restringir riscos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para conter a disseminação do coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO que as pessoas idosas integram o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), verificando-se a possibilidade de a doença se manifestar de forma grave e até mesmo letal;

CONSIDERANDO que para a contenção da disseminação da doença, além das medidas restritivas à aglomeração de pessoas tornase essencial que as vagas para atendimento disponibilizadas nos Serviços de Saúde para esta demanda excepcional estejam acompanhadas de condições de segurança e número suficiente de profissionais de saúde para execução dos atendimentos;

CONSIDERANDO a possibilidade da chegada da CRISE GLOBAL DO CORONAVÍRUS (COVID-19) no Município de Satubinha/MA, o que pode trazer consequências catastróficas para a saúde de toda a população;

CONSIDERANDO a edição dos Decretos Estaduais nº 35.662, de 16 de março de 2.020, 35.672, de 19 de março de 2.020, 35.677, de 21 de março de 2.020 e 35.678, de 22 de março de 2.020, os quais regulamentam medidas de enfrentamento ao COVID-19 no âmbito do Estado do Maranhão, tendo ainda sido decretado Estado de Calamidade em todo o Estado, possibilitando assim a adoção de medidas de isolamento social a fim de prevenir a disseminação do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a adoção das normas de isolamento domiciliar e de restrição da circulação de pessoas possibilitará a diminuição da transmissibilidade do COVID-19, como já demonstrado em outros países, com diminuição do pico de pacientes graves e a consequente melhora na assistência médica especializada na terapia intensiva;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não há informações sobre quais as medidas essenciais de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19) adotadas pelo Município de Satubinha;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo no âmbito desta Promotoria de Justiça, que tem por objeto acompanhar as medidas emergenciais para prevenção e combate de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19) no Município de Satubinha/MA;

CONSIDERANDO que, consoante previsto no art. 26, § 1°, IV e no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, compete ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o Ministério Público declina razões fático-jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, a partir do exposto,

RECOMENDAR à Chefe do Poder Executivo Municipal de Satubinha, qual seja, Dulce Maciel Pinto da Cunha, Prefeita Municipal, a fim de que adote, com urgência, as seguintes providências, voltadas à prevenção e ao controle de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19), editando Decreto Municipal, caso ainda não o tenha expedido, ou o retifique, a fim de constar o recomendado por este órgão, dispondo sobre o seguinte:

- 1. Determinar, no âmbito das suas atribuições e com vistas a resguardar a saúde da coletividade, a suspensão pelo prazo inicial de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de sua futura prorrogação:
- I todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, inclusive os esportivos;
- II- visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, internados na rede pública ou privada do Município;

III- todas as atividades em feiras/mercados, inclusive feiras/mercados livres;

- IV- todas as atividades nos estabelecimentos situados em galerias ou polos comerciais de rua atrativos de compra;
- V todas as atividades em cinemas, clubes, academias, bares, restaurantes, boates, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;
- VI atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências;
- VII todos os eventos religiosos públicos.
- § 1º Não deverão ter suas atividades suspensas as elencadas no art. 2º do Decreto Estadual nº 35.677, tais como:
- I a assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;
- II a distribuição e a comercialização de medicamentos;
- III a distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados, padarias e congêneres;





São Luís/MA. Disponibilização: 26/03/2020. Publicação: 27/03/2020. Edição nº 057/2020.

- IV os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;
- V os serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- VI os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII serviços funerários;
- VIII serviços de telecomunicações;
- IX processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X segurança privada;
- XI imprensa e
- XII restaurantes e lanchonetes localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde;
- § 2º Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão manter serviço de entrega (delivery) ou de retirada de alimentos no próprio estabelecimento por meio do sistema driveihru.
- 2. A manutenção do isolamento domiciliar do grupo de risco (> 60 anos e/ou com doenças crônicas) de suas atividades em serviços públicos e iniciativa privada;
- 3. A Secretaria Municipal de Saúde e todos os órgãos de vigilância sanitária devem promover campanhas de esclarecimento à população no sentido de restringir ao máximo a ida desnecessária às unidades de saúde;
- 4. Observar a determinação do Ministério da Saúde em uso de Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's) adequados nas atividades médicas;
- 5. Esclarecer à população que:
- I o descumprimento das normas de isolamento domiciliar e de restrição da circulação de pessoas, previstas no Decreto nº 35.678, de 22 de março 2020, poderá configurar a prática do crime previsto no artigo 268, do Código Penal.
- II Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.
- 6. Determinar a intensificação da fiscalização do trânsito;
- 7. Que seja iniciada tratativas com as concessionárias CAEMA e EQUATORIAL ENERGIA para que suspendam corte de fornecimento de água e energia na cidade pelo período de 60 (sessenta) dias, levando em consideração que é indispensável a frequente higienização com água e sabão para evitar a proliferação do vírus e considerando ainda as prováveis dificuldades financeiras que a população possa vir a enfrentar;
- 8. A publicação de todas as medidas tomadas para o enfrentamento do coronavírus no site da Prefeitura Municipal, mantendo canal direto de esclarecimento à polução local;
- 9. Recomenda-se que os estabelecimentos qualificados como atividades essenciais, deverão ser receber orientação do município para adotarem as seguintes medidas:
- I intensificar as ações de limpeza;
- II disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;
- III manter circulação de ar nos ambientes de uso dos clientes;
- IV divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- V manter espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas e 1 (um) metro entre pessoas;
- VI orientar e garantir a higienização para todos os profissionais envolvidos e
- VII garantir que a lotação do espaço não exceda a 70% (setenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI e
- 10. Os locais de circulação de pessoas, tais como terminal rodoviário, supermercados, farmácias, padarias, posto de combustível e comércio em geral que não tiverem suas atividades suspensas devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.
- §1º Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos;
- §2º As empresas de transporte coletivo, transporte alternativos, transporte rural, táxis, moto táxis, devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

Em razão das peculiaridades locais, a Prefeita Municipal poderá editar normas complementares e dispor sobre casos excepcionais, sem, contudo, deixar de observar a emergência sanitária.

Remeta-se cópia da presente recomendação à Prefeita Municipal de Satubinha/MA, por meio eletrônico, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis.

Fica determinado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação.

Ressalte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação.

Pio XII/MA, 24 de março de 2.020.





São Luís/MA. Disponibilização: 26/03/2020. Publicação: 27/03/2020. Edição nº 057/2020.

* Assinado eletronicamente LARISSA SÓCRATES DE BASTOS Promotora de Justiça (respondendo) Matrícula 1070670

Documento assinado. Pio Xii, 24/03/2020 19:10 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJPIO, Número do Documento 32020 e Código de Validação 35CD212B86.

PRESIDENTE DUTRA

REC-1^aPJPRD - 5202

Código de validação: 95D1E8F228 RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O Ministério Público do Estado do Maranhão, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público, social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127 c/c art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a 22ª Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza, que está sendo realizada no período de 23 de março a 22 de maio de 2020, sendo 09/maio o dia "D" de mobilização nacional;

CONSIDERANDO a decisão do Ministério da Saúde (MS) de antecipar o início da campanha em 1 (um) mês, tendo em vista a necessidade de minimizar os impactos sobre os serviços de saúde em face da pandemia de COVID – 19 e de proteger os grupos mais vulneráveis a tais afecções;

CONSIDERANDO que a influenza é uma infecção viral aguda que afeta o sistema respiratório, e que pode levar ao agravamento e ao óbito especialmente nos indivíduos que apresentam fatores e condições de risco para as complicações da infecção (crianças menores de 6 anos de idade, gestantes, adultos com 60 anos ou mais, portadores de doenças crônicas não transmissíveis e outras condições clínicas especiais);

CONSIDERANDO que a 1ª fase da Campanha de Vacinação contra a Influenza contempla idosos, profissionais de saúde e, no Estado do Maranhão, crianças a partir dos 06 meses a 6 anos, tendo em vista a realidade epidemiológica do Estado;

CONSIDERANDO a adoção de medidas sanitárias e de controle de infecção por diversos países e no Brasil, sobretudo visando evitar a disseminação de doenças virais no período chuvoso em que nos encontramos;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, tendo em vista que, naquela data, já existiam mais de 118 mil casos de contaminação em 114 países e 4,2 mil óbitos;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 35.677 de 21 de março de 2020, assinado pelo Governador do Estado do Maranhão, em que foram estabelecidas medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO que é fato público e notório que nos locais em que está ocorrendo a campanha de vacinação há registro de aglomerações de pessoas idosas;

CONSIDERANDO que há recomendação unânime por parte das autoridades sanitárias no sentido de se evitar aglomerações de pessoas como forma de diminuir o contágio pelo coronavírus (COVID-19), principalmente no que tange à aglomeração de idosos e demais grupos de risco, segmentos cuja letalidade pelo coronavírus (COVID-19) é maior;

CONSIDERANDO que o Artigo 230 da Constituição Federal preconiza que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida";

CONSIDERANDO que, na mesma diretriz, o Artigo 3º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), aduz ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;